

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 433, DE 9 MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração e confirmar a decisão de perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), proferida por meio do Despacho nº 571/2020/DPJUS/SENAJUS/MJ, de 12 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 16 de março de 2020, Seção 1, página 55, da entidade social FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SEMI ÁRIDO BRASILEIRO - FUNDESA, com sede em Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 05.888.454/0001-64, conforme Nota Técnica nº 139/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias de prazo para interposição de recurso administrativo para autoridade superior à que emanou a decisão recorrida. Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08071.000028/2020-77.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 286, DE 5 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08700.000269/2018-48

Representante: Poder Judiciário - 16ª Vara da Justiça Federal no Ceará.

Representados: Brito Construções Ltda., CAENGE - Cariri Engenharia Ltda., Construtora ASP Ltda., Construtora e Empreendimentos São Bento Ltda., Construtora J. Filho Ltda., Cássia Rejane Leite de Souza, Cícero Joaquim Alves, Cícero Wagner da Silva Brito, Francisco Adiones Saraiva Alves, Hugo Figueiroa Pontes, Ivan Figueiroa Pontes, Lyndon Johnson de Medeiros Costa, Magally Moreno de Araujo e Maria Aparecida Moreira Leite.

Advogados: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 29/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 0870568) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (a) pela decretação da revelia dos Representados Brito Construções Ltda., CAENGE - Cariri Engenharia Ltda., Construtora ASP Ltda., Construtora J. Filho Ltda., Cícero Joaquim Alves, Cícero Wagner da Silva Brito, Francisco Adiones Saraiva Alves, Hugo Figueiroa Pontes, Ivan Figueiroa Pontes, Lyndon Johnson de Medeiros Costa, Magally Moreno de Araujo e Maria Aparecida Moreira Leite, já que, devidamente notificados quanto à instauração do presente Processo Administrativo, deixaram de apresentar defesa nos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/2011, correndo contra eles os demais prazos, sem prejuízo de poderem intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado; (b) pelo indeferimento das preliminares por falta de amparo legal, nos termos referidos na Nota Técnica; (c) pelo deferimento da produção de prova documental até o encerramento da instrução, para todos os Representados; e (d) pela produção de provas documentais e testemunhais por esta Superintendência-Geral do Cade, a serem oportunamente produzidas, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

RETIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 08700.001094/2016-24 (autos restritos nº 08700.005699/2014-22). Representante: CADE ex officio. Representados: Companhia Sud Americana de Vapores S.A.; Eukor Car Carriers Inc.; Grimaldi Group SpA; Hoegh Autoliners Holdings AS; Kawasaki Kisen Kaisha; Mitsui O.S.K. Lines; Nippon Yusen Kaisha; Nissan Motor Car Carriers Co, Ltd; Wallenius Wilhelmsen Logistics; Akio Oe; ; Anzu Takahashi; Atsushi Matsumoto; Fabio Mello; Fujio Yamagata; Helder Filomeno do S. Malaguerra; Helder Miguel Malaguerra; Hideki Matsumoto; Hideki Nakai; Hideki Suzuki; Hiromichi Takezaki; Hiroshi Kawamura; Hiroshi Kubota; Hiroshi Ushio; Hiroyuki Fukumoto; Ichiro Osako; J. C. Lim; John Edward Grbic; John Patrick Ronan; Junji Muraoka; Katsumi Nagata; Keishin Watanabe; Kentaro Tsuji; Koji Wada; Konosuke Suzuki; Lídia Almeida; Masahiro Kato; Masato Oida; Masaya Futakuchi; Mauricio Garrido Garcia; Michimasa Noda; Mitsuhiko Iwata; Mitsuo Mori; Norio Abe; Osamu Ikehara; Pablo Sepúlveda Berrios; Rudolf H. Luttmann; Satoshi Yamaguchi; Seong-Hwan Oh; Shin Miyawaki; Shunichi Kusunose; Susumu Tanaka; Tadanoo Matsudaira; Takahiko Aoki; Takashi Ito; Takashi Kawamura; Takashi Kurauchi; Takashi Yamaguchi; Takenori Igarashi; Toru Ootada; Toshitaka Shishido; Tsuyoshi Ono; Hiroshi Uehara; Yasuhiro Noguchi; Yoshiyuki Aoki; Yusuke Sasada; Yutaka Hinooka; Yutaka Ikeda e Yutaka Nishino. Advogados: Ana Gabriela Rezende Rego; Barbara Rosenberg; Camila Paoletti; Cláudio Coelho de Souza Timm; Eduardo Caminati Anders; Francisco Ribeiro Todorov; Heitor Bastos-Tigre; José Augusto Caleiro Regazzini; José Del Chiaro Ferreira da Rosa; Lara Marujo; Marcelo Procópio Calliari; Márcio de Carvalho Silveira Bueno; Maria Augusta Fidalgo; Mariana Eugênia Novis de Oliveira; Mariana de Azevedo Castro Cesar, Mariana Villela Corrêa, Marina Franco Mendonça; Pedro Andres Garcia Valenzuela; Renata Arcoverde; Thalita de Carvalho Novo; Tito Amaral de Andrade; Yan Villela Vieira; Vivian Fraga e outros. Em retificação à Nota Técnica nº 21/2021/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0871268/0874007) e ao DESPACHO SG ENCERRAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CONDENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL) Nº 4/2021 (SEI 0874018), publicado no DOU nº 43, de 05/03/2021, Seção 1, p. 127 (SEI 0874549), onde se lê: "(c) pelo arquivamento dos autos em relação ao Representado Helder Miguel Malaguerra, por entender que não há nos autos provas de participação nas condutas investigadas", leia-se: "(c) pelo arquivamento dos autos em relação ao Representado Helder Filomeno Malaguerra, por entender que não há nos autos provas de participação nas condutas investigadas". Ao Protocolo.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 183, DE 5 DE MARÇO DE 2021

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, resolve:

Art. 1º O artigo 7º da Portaria nº. 419, de 13 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº. 54, d e 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Esta Portaria vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19)".

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 44, de 25 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 1 de fevereiro de 2021, seção 2, página 63. Onde se lê: "...Delega competência ao Chefe do Parque Nacional de Itatiaia, Sr. LUIZ GONZAGA BARBOSA ARAGÃO, para assinar Termos de Compromisso com moradores da Comunidade Tradicional da Serra Negra, Itamonte/MG. (Processo SEI nº 02126.002454/2020-86)."

Leia-se: "...Delega competência ao Chefe do Parque Nacional de Itatiaia, Sr. LUIZ GONZAGA BARBOSA ARAGÃO, para assinar Termos de Compromisso com moradores da Comunidade Tradicional da Serra Negra, Itamonte/MG. (Processo SEI nº 02070.003183/2013-40)."

Onde se lê: "... considerando o processo administrativo SEI 02126.002454/2020-86, destacadamente a aprovação pelo Comitê Gestor (Documento SEI 7977682) e a necessidade de celebrar TERMOS de COMPROMISSO com moradores da Comunidade Tradicional da Serra Negra, Itamonte/ MG".

Leia-se: "... considerando o processo administrativo SEI 02070.003183/2013-40, destacadamente a aprovação pelo Comitê Gestor (Documento SEI 5919672) e a necessidade de celebrar TERMOS de COMPROMISSO com moradores da Comunidade Tradicional da Serra Negra, Itamonte/ MG".

Onde se lê: "...os Termos de Compromisso minutados no Documento SEI 7977584 (dentro do processo administrativo - 02126.002454/2020-86) com moradores da Comunidade Tradicional da Serra Negra, Itamonte/ MG."

Leia-se: "...os Termos de Compromisso minutados conforme Documento Padrão SEI 5660536 (dentro do processo administrativo - 02070.003183/2013-40) com moradores da Comunidade Tradicional da Serra Negra, Itamonte/ MG."

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 8 DE MARÇO DE 2021

Aprova as condições para a transferência do controle acionário do Estado do Amapá na Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA de forma associada à outorga da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhes é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e nos arts. 3º, inciso IV, e 4º do Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º Ficam aprovadas, nos termos desta Portaria, as condições para a transferência da totalidade das ações de emissão da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA detidas pelo Estado do Amapá e, conseqüentemente, do seu controle acionário, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica na área correspondente aos Municípios no Estado do Amapá listados a seguir:

- I - Amapá;
- II - Calçoene;
- III - Cutias;
- IV - Ferreira Gomes;
- V - Itaubal;
- VI - Laranjal do Jari;
- VII - Macapá;
- VIII - Mazagão;
- IX - Oiapoque;
- X - Pedra Branca do Amapari;
- XI - Porto Grande;
- XII - Pracuúba;
- XIII - Santana;
- XIV - Serra do Navio;
- XV - Tartarugalzinho; e
- XVI - Vitória do Jari.

Art. 2º A modalidade operacional de desestatização da CEA contemplará a alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, associada à concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mediante a alienação do número de ações ordinárias de titularidade do Estado do Amapá que representem, no mínimo, noventa e nove inteiros e oitocentos e sessenta e quatro milésimos por cento do capital da CEA na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 49.932,24 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

§ 1º A concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica nos municípios listados no art. 1º do Estado do Amapá terá vigência de trinta anos.

§ 2º Deverá ser conferido aos acionistas minoritários da CEA o direito de alienar as suas ações ao novo controlador nas mesmas condições e preços pagos por este pelas ações de emissão da CEA detidas pelo Estado do Amapá.

§ 3º Os acionistas minoritários da CEA deverão comunicar ao Governo do Estado do Amapá seu interesse em realizar a alienação conjunta de suas ações de emissão da CEA na forma e no prazo estabelecidos pelo Edital.

§ 4º O pagamento pelas ações detidas pelo Estado do Amapá e pelos acionistas minoritários que aderirem à desestatização deverá ser realizado à vista e em moeda corrente nacional, pelo novo controlador, na data da liquidação do leilão.

§ 5º A documentação do processo de desestatização da CEA, associada à outorga de nova concessão de distribuição de energia elétrica, incluindo os estudos e as minutas dos documentos do processo licitatório, deverá ser encaminhada para apreciação do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, observadas as suas respectivas competências.

Art. 3º Como condição prévia à publicação do Edital de desestatização para transferência das ações de emissão da CEA de forma associada à outorga da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - o Estado do Amapá deverá aprovar as condições da desestatização estabelecidas nesta Portaria;

II - o Estado do Amapá e a CEA deverão celebrar negócio jurídico vinculante com os principais credores da CEA para renegociação de débitos, o qual será condicionado à transferência de controle acionário decorrente da desestatização; e

III - a apreciação do processo de desestatização da CEA pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá, conforme previsto no §5º do art. 2º.

Parágrafo único. A renegociação dos débitos de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes valores:

I - de avaliação da CEA: R\$ 1.119.772.891 (um bilhão, cento e dezenove milhões, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais);

II - dos ajustes, para fins de equacionamento dos passivos da Companhia: R\$ - 2.287.122.374 (dois bilhões, duzentos e oitenta e sete milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais negativos); e

III - da totalidade das ações de emissão da CEA: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º O Edital de desestatização deverá prever a obrigação para o novo controlador de integralizar à vista, em moeda corrente nacional, aumento de capital na CEA de, no mínimo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

REVOGADO

